

PARECER Nº. /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº. 26/2010

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 26/2010 é de iniciativa da Mesa Diretora, que busca, através dele, alterar “a Lei nº 2.281, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências.”

A alteração visa dar coerência à Lei nº 2.281, de 24 de março de 2.005, tendo em vista que na especificação de cada serviço da casa denomina GERENTE a função exercida pelo servidor designado para responder por um serviço. Com o advento da Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências” ocorreu a inserção do Anexo IV-A, à citada Lei 2283/2005, com o objetivo de instituir as funções de confiança exercidas pelos servidores efetivos da Casa, denominadas Diretor de Departamento e de Chefe de Serviço. Diante disso, deu-se a incoerência entre a existência do termo GERENTE em contraposição ao termo CHEFE.

Visa também, a proposição, corrigir os parágrafos únicos do artigos 21 e 22, da Lei 2.281/2005, tendo em vista a incorreção do termo *responsável*, utilizado pelo servidor que exercer a função de chefe dos Serviços de Recursos Humanos e de Informática.

Pretende, a proposição a substituição do termo *cargo* pelo termo função, nos termos 1º, 7º e 11º, adequando a nomenclatura técnica.

Visa alterar, a presente proposição, o artigo 33, no sentido de enfatizar a necessidade de curso superior de Direito e registro na OAB para o ocupante do cargo de assessor jurídico.

Exige que o Secretário Geral desta Casa tenha formação superior, preferencialmente Curso Superior de Direito; ainda, exigir que para ocupar o cargo de Assessor de Comunicação e Cerimonial seja necessário curso superior ou de habilitação equivalente.

Legitima a praxe da Casa de conceder férias aos servidores no período de recesso legislativo, bem como deixar a critério da Presidência a implantação de rodízio entre os demais servidores no referido período, desde que não acarrete prejuízo para os serviços e ainda possa fazer algum tipo de economia.

Recebido e publicado em 10 de maio de 2010, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste Relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

XI –estabelecer o regime jurídico de seus servidores, observada a diversificação quando aos da administração direta, da autárquica e da fundacional, em relação ao das demais da administração indireta aquisição de bens.

XII – organização dos serviços administrativos.

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescer que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa privativa para apresentação da proposição:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento.

Ainda:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

IV - o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia. Transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração.

Estabelecido os aspectos processuais de competência, faço a análise dos aspectos constitucionais e legais pertinentes à matéria.

A matéria é constitucional e legal pois visa na literalidade:

- a) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 13, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, alterando a denominação de CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO LEGISLATIVO para FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO LEGISLATIVO;
- b) dá nova redação ao inciso IV, do artigo 14, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, corrigindo a redação de “Serviço de Apoio à Fiscalização Orçamentária-Financeira e Controle” para “Serviço de Apoio à Fiscalização Orçamentário-Financeira e Controle”;
- c) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 15, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Gerente de Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;
- d) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 16, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Gerente de Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;
- e) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 17, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Gerente de Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;
- f) dá nova redação (“Do serviço de Apoio à Fiscalização Orçamentário-Financeira e Controle) ao título designativo da Subseção IV, da Seção I, do Capítulo II, do Título III;

- g) dá nova redação ao caput e parágrafo único, do artigo 18, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, corrigindo simples erro de concordância nominal, bem como adequando o parágrafo único à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Gerente de Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;
- h) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 19, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Gerente de Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;
- i) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Responsável pelo Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;
- j) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 22, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Responsável pelo Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;
- l) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 23, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara

Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Gerente de Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;

- m) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 24, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Gerente de Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;
- n) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 26, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Gerente de Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;
- o) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 27, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Gerente de Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;
- p) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 28, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Gerente de Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;

q) dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 30, da Lei 2.281, de 24 de março de 2005, adequando-o à Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, suprimento a expressão “Gerente de Serviço” pelo designativo da Lei 2472/2007, “Chefe de Serviço”;

r) exige, de acordo com a nova redação do artigo 33, da Lei 2.281/2005, do ocupante do Cargo de Assessor Jurídico, Curso Superior em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil;

s) exige-se, de acordo com a nova redação do artigo 33, da Lei 2.281/2005, para ocupar o cargo de Secretario Geral, curso superior, preferencialmente Curso Superior de Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

t) exige-se, de acordo com a nova redação do artigo 33, da Lei 2.281/2005 , para ocupar o cargo de Assessor de Comunicação e Cerimonial, curso superior ou habilitação equivalente;

u) acrescenta o artigo 37-A, à Lei 2.281, de 2005, assim disposto “ *as férias dos servidores serão concedidas, preferencialmente, nos meses de janeiro e julho, na forma de escala, por ocasião do recesso legislativo; e para os servidores que não se encontrarem em gozo de férias neste período, poderá ser implantado o sistema de rodízio quinzenal de trabalho, a critério da Presidência, em razão do princípio da economicidade e desde que não acarrete prejuízo aos serviços administrativos.* ”

As alterações de denominações perseguidas nos Itens de “a” a “q”, visam adequar a Lei 2.281, de 24 de março de 2005 à nomenclatura utilizada na Lei 2.472/2007 (lei posterior que dentre as suas finalidades alterou a denominação dos cargos de confiança para funções de confiança), tudo mais condizente com a boa técnica jurídica e visando unificar e dar coerência lógica à legislação acerca da organização administrativa da Casa Legislativa.

As alterações propostas nos Itens “r”, “s” e “t”, mostram a preocupação constante dos proponentes com a qualificação dos ocupantes de cargos em comissão. A exigência de nível de

escolaridade superior, para desempenho da missão, não é fator de discriminação, mas ao contrário, busca alcançar a eficiência na prestação do serviço público através de recrutamento externo de pessoas capazes, na finalidade de bem zelar pelo interesse público, tudo condizente do o princípio expresso da eficiência, constante da Constituição Federal.

Insta salientar, também, que o projeto de lei ora comentado não ocasionará nenhum impacto financeiro-orçamentário.

Com relação ao mérito, o presente deve ser encaminhado, para melhor debate, à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, bem como posteriormente para fins do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.

Sendo assim, ao ver deste Edil, tal matéria não padece de vício de constitucionalidade e legalidade quanto à matéria.

Conclusão

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº. 26/2010 preenche os requisitos legais e deve ser submetido à votação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de maio de 2010.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado